

Informativo PGE nº 01/2012

Com o intuito de dar a conhecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí o entendimento adotado por seus integrantes, bem com de contribuir para o debate interno, e eventualmente externo, dos temas e conflitos submetidos ao crivo desta Procuradoria, o Centro de Estudos faz publicar o presente informativo, que não tem a força vinculante prevista no § 3º do art. 7º, da Lei complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, nem substitui os pareceres e peças processuais devidamente lavrados nos autos, judiciais e administrativos competentes.

CONSULTORIA JURÍDICA

Procurador-Chefe: Dr. FERNANDO EULÁLIO NUNES

Prorrogação de contratos temporários. Impossibilidade. Interpretação da Lei 5.309/03, com as alterações promovidas pela Lei 6.110/11.

Em consulta da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, sobre a validade jurídica da minuta de contratos temporários que visava celebrar com engenheiros civis que já lhe prestavam serviços por meio de instrumento contratual similar, o Procurador-Chefe, no Despacho nº 004/2012, aprovado pelo Procurador-Geral, resolveu a questão no sentido de que *“não há que se falar em prorrogação dos aludidos contratos, vez que já foram fulminados pela força implacável de sua **extinção natural**, pelo esgotamento da soma dos prazos de validade (prazo inicial e prorrogação) não se podendo, a teor da legislação em vigor, estender a sua vigência além do prazo máximo de vinte e quatro meses, previsto tanto na Lei 5.309/2003 quanto na redação que lhe foi dada pela Lei 6.110, de 19 de setembro de 2011 que, embora tenha realizado um aprimoramento da técnica-legislativa, não promoveu qualquer mudança de caráter substancial nesse ponto, mantendo o prazo máximo de 24 meses para as contratações temporárias, já incluídas as eventuais prorrogações.”* Sustenta que não há contradição entre o disposto no inciso II do § 1º do artigo 2º e a previsão da alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Lei, vez que não se admite a prorrogação de contrato além dos 24 meses, muito menos se há de falar meramente de “renovação de contratos”, pois a alteração promovida no art. 6º, da Lei nº 5.309/2003, pela Lei 6.110, de 19 de setembro de 2011, foi apenas no sentido de possibilitar que eventualmente pessoas anteriormente contratadas sob o regime temporário, possam novamente figurar em novos contratos temporários, com fundamento em excepcional interesse público, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior, mediante autorização do Governador do Estado, nas hipóteses dos incisos I, II, III do art. 2º e dos incisos VI e VII, do art. 2º, desde que, nesse caso, a soma dos prazos de contratação (incluída na nova contratação) não ultrapasse 48 (quarenta e oito) meses. E conclui: *“a Lei 6.110/2011 não ampliou o prazo máximo de validade dos contratos temporários já celebrados... apenas possibilitou, de acordo com as hipóteses previstas na lei, que em nova contratação eventualmente realizada não se tenha de respeitar a denominada “quarentena” e, desta forma, possibilitar que o anteriormente contratado possa figurar em novo contrato temporário com a Administração, o que de certo, não afasta o necessário processo seletivo”*. [Parecer PGE/CJ nº 040/2012, Proc. PGE/2011155373-0, Procurador Dr. Plínio Clerton Filho, aprovado parcialmente pelo Procurador-Geral]

Gratificação por condições especiais de trabalho. Gratificação pelo exercício de insalubridade. Cumulação. Possibilidade.

Em consulta formulada pelo Diretor-Geral do DETRAN/PI – Departamento Estadual de Trânsito, e remetida à Procuradoria Geral pelo Secretário Estadual de Administração, esclareceu-se que *“embora a Gratificação de Insalubridade também possua natureza propter laborem, objetiva atender finalidade distinta da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, razão pela qual podem ser percebidas cumulativamente”*, não havendo entre elas incompatibilidade *ope legis*. O Procurador-Geral, no despacho em que aprovou o parecer, da lavra do Procurador Dr. Abílio de Santana Ribeiro, assinalou ainda que *“desde que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho não tenha como fundamento o exercício de funções em locais ou por meio e modos ou para fins que reclamem tratamento especial, pode ser percebida cumulativamente com a gratificação de insalubridade.”* [Parecer PGE/CJ nº 600/2011, Proc. PGE/2011083849-0, Procurador Dr. Abílio de Santana Ribeiro, aprovado pelo Procurador Geral].

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Procurador-Chefe: Dr. FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

Licitação. Serviços. Objeto a ser licitado inerente à finalidade institucional do órgão consultante. Proibição de execução indireta. Exegese do art. 5º, incs. I e II, do Dec. estadual nº 14.483/11.

Em consulta formulada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR/PI, sobre a licitude das minutas de edital de tomada de preços e contrato, cujo objeto era a contratação de consultoria especializada, objetivando a realização de estudos e elaboração de proposta para definição, delimitação e criação de Unidade de Conservação da Natureza na Zona Costeira do Piauí, mais especificamente na ‘Lagoa do Portinho’, opinou-se no sentido de que é perfeitamente incidente à espécie as proibições dos inc. I e II do art. 5º do Dec. estadual nº 14.483/11 [*“É vedada a contratação de atividades que: I – sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim definidas no seu plano de cargos e salários, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal; II – constituam a missão institucional do órgão ou entidade”*], que regulamenta a contratação de serviços de terceiros no âmbito da Administração estadual. Ressaltou-se que, nos termos do art. 6º, VI, da Lei estadual 4.854/96, cumpre à SEMAR *“identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas”*, sendo, portanto, o objeto institucional deste órgão estadual o desincumbir-se do múnus que tencionava contratar de terceiros. Ressalvou-se, entretanto, ao órgão justificar *“minudentemente o não poder fazê-lo”* diretamente. [Parecer PGE/PLC nº 001/2012, Proc. PGE/2011165732-0, Procurador Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos]

Termo de contribuição. Repasse de recursos para o UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Autorização legal. Existência. Possibilidade, com emendas à minuta.

Em consulta formulada pelo Diretor da Unidade de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Governo – SEGOV, sobre a licitude da minuta de ‘termo de contribuição’ a ser firmado com o UNICEF, respondeu-se à consulta de forma positiva, anotando que o repasse de recursos públicos estaduais estava devidamente autorizado na Lei estadual nº 6.152/2011, DOE de 26.12.211). Quanto à minuta do termo, todavia, sugeriu-se que fosse *“inserida expressamente na minuta uma cláusula que conste expressamente a atribuição da SEDUC de fiscalização das ações, tal como determinado no art. 3º da Lei estadual nº 6.152/2011”*, explícita a este respeito, bem como que constasse explicitamente *“a obrigação de aplicar os recursos exclusivamente no objeto e consoante o plano de trabalho aplicado, sob pena de devolução dos recursos”* e que este Plano de Trabalho carece de aprovação pelo titular da pasta da Educação. [Parecer PGE/PLC nº 022/2012, PGE/2012001238-0, Procurador-Chefe, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos].

Realinhamento contratual. Termo inicial da data-base prevista na Lei 10.192/01. Aplicação do Dec. estadual 14.483/11.

Em consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Estado, envolvendo o pedido de realinhamento contratual do contrato nº 161/2011, firmado entre o referido órgão público e a empresa Servi-San, opinou-se no sentido de sua possibilidade, posto que *“no âmbito estadual o Exmo. Sr. Governador do Estado, regulamentando a Lei 8.666/93, como lhe faculta o seu art. 115, editou o Dec. 14.483, de 26 de maio de 2011, com vigência a iniciar trinta dias após sua publicação”*, dispondo o seu art. 44, caput e § 1º, que *“será admitido reajuste ou repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir”*, e que *“no edital e na minuta do contrato deve ser definido o termo inicial do prazo de um ano previsto no caput, entre a data da proposta e a data do orçamento a que a proposta se referir”*. Todavia, não se pode concluir pela procedência do pleito do contratado porque, incidente o Dec. 14.483/11, o pleito deveria observar a tramitação administrativa prevista no mesmo regulamento, determinando-se o retorno dos autos ao órgão consulente para que observasse a referida disciplina regulamentar. [Parecer PGE/PLC nº 20/2012, Proc. PGE/2012001809-0, Procuradora Dr.^a Sâmea Beatriz Bezerra da Silva, reformado pelo Despacho PGE/PLC nº 005/2012, Procurador-Chefe Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos].

PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Procurador-Chefe: Dr.^a KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL

Domínio público. Permuta de imóvel estadual com outro, de propriedade de Município do Estado do Piauí. Necessidade de autorização legislativa. Dispensa de licitação. Registro de imóveis. Inexistência. Necessidade de o Município interessado promover o registro dos imóveis a serem permutados.

Em consulta formulada pelo Secretário de Governo, sobre a possibilidade de permuta de imóvel estadual por outro, de propriedade do Município de Piripiri-PI ressaltou-se que, implicando a permuta em alienação do domínio público, e dados os termos do § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2011, *“indispensável a autorização do Poder Legislativo Estadual, tendo em vista que, apesar da permuta do imóvel estadual ser dirigida a beneficiário [ente] federativo municipal, a parte*

final do dispositivo é clara ao exigir sempre autorização legislativa.” Mesma conclusão se chega com o exame do art. 70 da Lei complementar nº 28/2003, que prescreve a nulidade dos “atos e contratos que importarem em doação... transferência... sob qualquer espécie, qualquer outra forma de utilização, de bens móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio da administração pública direta... sem autorização legislativa, na forma do art. 18 e parágrafos da Constituição”. Dispensada, todavia, a licitação, nos termos seja do art. 18, III, da Constituição Estadual, seja por força do inc. I do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666/93. Mesmo superada tal exigência, ainda reputou a opinião legal emitida necessário que o Município interessado “promova a primeira inscrição da propriedade das unidades escolares [a permutar], individualizando cada unidade imobiliária junto ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Piripiri, a fim de que a permuta possa ser efetivada” “sob pena de caracterizar a chamada venda (permuta) a non domino, isto é, hipótese de negócio jurídico em que a coisa vendida/permutada não pertence às partes.” Registrou-se a alternativa de o Município primeiramente promover a desapropriação dos referidos imóveis e, obtendo com esta a competência certidão de registro público, poder então celebrar a transferência imobiliária solicitada. [Parecer PGE/PIMA 26/2011, Proc. PGE/2011148036-0, Procurador Dr. Roberto Mizuki, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos]

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Legislação federal:

- **Lei complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011, que “*fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*”;

- **Lei complementar nº 141**, de 13 de janeiro de 2012, que “*regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências*”;

- **Lei nº 12.587**, de 3 de janeiro de 2012, que “*institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências*”.

Legislação estadual:

- **Lei nº 6.161**, de 25 de janeiro de 2012, que “*autoriza a concessão patrocinada do serviço de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhoria do Sistema Rodoviário PI-397*”; e

- **Lei nº 6.165**, de 25 de janeiro de 2012, que *“dispõe sobre os procedimentos para a cobrança e parcelamento de multa decorrente de infração ambiental, de que trata a Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências.”*